

PUBLICADO DOC 16/05/2008, PÁG. 14

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 788/07

OF. ATL nº 112, de 15 de maio de 2008

Ref.: Ofício SGP-23 nº 1732/2008

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou a este Gabinete cópia autêntica do Projeto de Lei nº 788/07, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 9 de abril de 2008, de autoria do Vereador José Ferreira – Zelão, que altera a denominação do Centro Educacional Unificado – CEU Parque Veredas para CEU Parque Veredas – João Antonio da Silva.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor da medida em apreço, João Antonio da Silva, agricultor de origem e preocupado com as questões políticas e comunitárias, ingressou, na paróquia do Itaim Paulista, nas Comunidades Eclesiais de Base – CEB's, que à época se constituíam em instrumento legítimo e de peso para a organização da classe trabalhadora. Embora reconhecendo o mérito da propositura, que visa render homenagem ao digno cidadão, sou compelido a apor-lhe veto integral, na conformidade das razões a seguir declinadas.

Nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, os próprios municipais, particularmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, podem ser designados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, falecidas, que prestaram serviços relevantes à humanidade, à Pátria, à sociedade ou à comunidade e, nesta hipótese, se vinculem com o logradouro, a repartição, o serviço nela instalado ou a população circunvizinha, desde que não haja outro próprio municipal com o mesmo nome e se utilize língua nacional, devendo, também, a proposta conter justificativa com as respectivas biografia e relação das obras e ações meritórias.

Em se tratando da denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal – nos quais se incluem os Centros de Educação Unificados –, a atribuição de nomes de pessoas há de atender a outros requisitos específicos, por força do artigo 8º da lei antes mencionada. Com efeito, nesses casos, a homenagem deve recair preferencialmente em educador cuja vida tenha se vinculado, de modo especial e intenso, à comunidade em que a escola se insere ou, então, em pessoa que, mesmo sem a referida profissão, revele uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos ao estudo.

Ocorre que a iniciativa em exame, conquanto observe as condições estipuladas pelo artigo 7º da Lei nº 14.454, de 2007, desatende aquelas impostas pelo seu artigo 8º, concernentes aos equipamentos educacionais. Destarte, ainda que a história de João Antonio da Silva possa estimular o exercício da cidadania, é certo que não se dedicou ao ofício de educador e tampouco desenvolveu atividades que poderiam servir de incentivo aos educandos para o estudo.

Diferente seria se a propositura tivesse por objetivo conferir o nome do ilustre trabalhador a logradouro público ou a próprio municipal de natureza distinta da educacional; entretanto, não é esta a proposta em causa.

Por conseguinte, a medida aprovada esbarra em óbice de natureza legal, motivo pelo qual vejo-me na contingência de vetar integralmente o projeto de lei aprovado, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Reencaminho, pois, o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo